



RELATÓRIO AO OF./0010/2023

“Indica o nome do Senhor Gilmar Cardoso para o cargo de Diretor de Regulação Econômica e Normatização da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).”

**Autor: Governador do Estado
Relator: Dep. Edilson Massocco**

I – RELATÓRIO

Cuido do Ofício nº 0010/2023, que trata da indicação, promovida pelo Governador do Estado e submetida à apreciação deste Parlamento, do Senhor Gilmar Cardoso para o cargo de Diretor de Regulação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), de acordo com o § 1º do art. 10 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, que “Dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências”.

A matéria veio instruída, originalmente, com o *Curriculum Vitae*, fotocópia da Cédula de Identidade do indicado ao referido cargo público, e iniciou sua tramitação na Assembleia em 22 de março de 2023.

Em 23 de outubro, nos termos do regimental art. 322, foi constituída esta Comissão Especial, integrada, originalmente, pelos pelos Senhores Deputados José Milton Scheffer, Marcos Vieira, Fabiano da Luz, Carlos Humberto, Massocco, Jair Miotto e Matheus Cadorin, com a finalidade de apreciar a indicação em apreço, além da nomeação de que trata o OF./0010/2023, conforme o Ato da Presidência nº 093-DL, de 2023.



Ato contínuo, fui designado relator da matéria, sob a presidência do Dep. Fabiano da Luz, de forma que emito o presente relatório e voto para apreciação da Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Por força do art. 40, XXIII, “b”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa aprovar, previamente, após arguição pública, a escolha dos titulares de cargos ou funções que a lei determinar.

Nessa linha, com relação à indicação ao cargo de Diretor de Regulação da ARESA, promovida pelo Governador do Estado, ora sob exame, a Lei nº 16.673, de 2015, em seu art. 10, § 1º, estabelece o seguinte:

Art. 10. Os diretores e o Procurador Jurídico da ARESA serão nomeados em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição do Estado, para mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º A nomeação dos diretores e do Procurador Jurídico depende de prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado, nos termos da alínea “b” do inciso XXIII do art. 40 da Constituição do Estado.

[...]

Art. 11. Fica vedado aos membros da Diretoria, sob pena de perda de mandato:

I – exercer atividade de direção político-partidária;

II – exercer atividade profissional, empresarial ou sindical em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARESA;

III – celebrar contrato de prestação de serviço ou instrumento congênere com entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARESA;



IV – deter participação societária em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARESA; e

V – exercer simultaneamente cargo, emprego ou função em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARESA.

Como se pode observar, a nomeação para o cargo de Diretor da ARESA depende de autorização prévia do Parlamento catarinense, observadas (a) a arguição pública a que alude o art. 40, XXIII, “b”, da CE, consoante o art. 10, § 1º, da mencionada Lei, e (b) as vedações para assunção do cargo, previstas no art. 11 do mesmo Diploma Legal.

De seu turno, o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 332, no que toca à matéria em causa, assim dispõe:

Art. 322. Recebida a indicação feita pelo Governador do Estado, para cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado ou para qualquer nomeação que dependa da aprovação da Assembleia Legislativa, será constituída uma Comissão Especial composta de sete membros, assegurada a representação proporcional, nos termos deste Regimento, para opinar no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se julgar conveniente, a Comissão requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento.

Como assinalado anteriormente, a indicação de nome ao cargo de que trata a proposição em foco deve submeter-se apenas aos ditames do art. 40, XXIII, “b”, da CE, consoante estabelecido no art. 10, § 1º, da mencionada Lei de regência, bem como nos demais dispositivos desta norma pertinentes à espécie em causa, notadamente seu art. 11, que cuida das vedações relativas à nomeação para o cargo em referência, e no regimental art. 322, todos acima mencionados.

Assim, diante desse quadro fático-jurídico, ao examinar estes autos, concludo que (1) todos os atos processuais estão em consonância com os citados dispositivos constitucionais, legais e regimentais que regem a espécie; (2) o ora indicado ao cargo de Diretor de Regulação da ARESA não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedação para a assunção de tal encargo, enunciadas no



art. 11 da mesma Lei; e (3) que o candidato reúne todas as condições necessárias para o exercício das competências correspondentes ao cargo de Diretor de Regulação da ARESC, mencionadas no art. 9º da Lei nº 16.673, de 2015.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, opino no sentido de que seja submetido ao soberano Plenário da Assembleia Legislativa a indicação do senhor Gilmar Cardoso para o cargo de Diretor de Regulação da ARESC, e, para tanto, apresento anexado, desde já, o competente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do regimental art. 323.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2023.

Dep. Edilson Massocco



PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO

Aprova a indicação do nome do Gilmar Cardoso para o cargo de Diretor de Regulação Econômica e Normatização da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

Art. 1º. Fica aprovada a indicação do nome do Senhor Gilmar Cardoso para o cargo de Diretor de Regulação Econômica e Normatização da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), conforme Parecer da Comissão Especial, constituída pelo Ato da Presidência nº 093-DL, de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2023.

Dep. Edilson Massocco